

Projeto de Lei nº de 2008.
(Do Sr. Deputado SANDES JÚNIOR)

“Modifica dispositivo da Lei n.º de
7.210, de 11 de julho de 1984 .”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 200 da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta lei.

§1º O produto de arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” deste artigo, reverterá para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

§ 2º As despesas previstas no “caput” deste artigo compreendem as efetuadas com alimentação, vestuário e higiene, bem como as odontológicas, médicas e farmacêuticas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.



E0AAA66247

JUSTIFICATIVA

Duas razões me levou a apresentar a presente proposição que ora submeto aos Ilustres Pares: a primeira, decorre de mostrar-se tibia a atual previsão de ressarcimento contida na lei de Execuções Penais. Para demonstrá-lo, é suficiente evidenciar os gastos com presidiários, que se elevam ao mesmo patamar dos valores despendidos com policiais.

Tal razão, por si só, evidencia também que o sistema é realimentador cíclico e defeituoso de delinqüentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

A segunda razão da proposição tem sede na presunção legal contido no art. 29 da Lei n.º 7.210/84, de que os detentos não dispõe de meios próprios para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, antes, da remuneração por trabalhos durante o período de internação. Ora, esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os ricos, que podem arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade e também com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais. Entre os últimos, estão os criminosos “de colarinho branco”, os banqueiros do “jogo do bicho”, os envolvidos com o narcotráfico, etc.

Além disso, o ressarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstatam as práticas laborativas que, a nosso ver, já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

A redação anterior do art. 200 da Lei de Execuções Penais especificava que o “condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”. Considero que o ócio total, como alternativa, só pode gerar conseqüências negativas. Não é sem razão que a moderna Psicologia constantemente lança mão da laborterapia ou terapia ocupacional, como forma de tratamento aos desajustes emocionais, sociais e/ou psicológicos.

Não há, portanto, razão para se privar o condenado por motivos



políticos de uma atividade regular, que o mantenha integrado à sociedade, ainda porque seu crime não o torna perigoso ao convívio social.

Entendo, que a destinação do produto arrecadado à manutenção dos estabelecimentos penais, bem como a melhoria dos mesmos, será uma forma de reduzir a superlotação que hoje os caracteriza, concedendo um mínimo de dignidade à vida dos encarcerados.

Diante do aqui exposto solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR



E0AAA66247